



Número: **1070197-79.2020.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **30/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 327.835,20**

Processo referência: **1070197-79.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Portador de Doença Grave**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO VILLAS BOAS (APELANTE)	DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI (ADVOGADO) ANNA PAULA ARAUJO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BENIGNA MARIA DE FREITAS VILLAS BOAS (REPRESENTANTE)	DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI (ADVOGADO) ANNA PAULA ARAUJO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FAZENDA NACIONAL (APELADO)	
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11593 8541	07/05/2021 14:42	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

PROCESSO: 1070197-79.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1070197-79.2020.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: MARCIO VILLAS BOAS e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANNA PAULA ARAUJO GONCALVES DE OLIVEIRA - DF66485-A e DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI - DF43145-A

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros

DECISÃO

A sentença recorrida (15.12.2020) **extinguiu** o processo sem resolução do mérito da presente ação de conhecimento porque o autor *Marcio Villas Boas* “*não requereu administrativamente o pedido de isenção fiscal do IRPF, não demonstrando o interesse de agir para a propositura da presente ação, já que poderia obter internamente a pretensão, se submetesse à junta médica oficial, quanto ao provimento que requer judicialmente*”.

O autor apelou alegando, em resumo, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e de laudo médico oficial para fins de reconhecimento de isenção tributária e de repetição de indébito, conforme jurisprudência do STJ.

A União/ré respondeu, pedindo o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença recorrida.

O caso

A Constituição prevê que nem mesmo “*a lei pode excluir da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito*” (art. 5º/XXXV). Daí que o autor não estava obrigado ao prévio requerimento ou exaustão da instância administrativa para o ajuizamento da causa visando a inexigibilidade de imposto de renda sobre doença grave e o correspondente indébito. Esse requerimento não é condição de ação, descabendo assim o indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 330 e 485/I).



A tese firmada pelo STF no RE/RG 631.240 aplica-se somente nas causas previdenciárias “*A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise*”.

Ademais, “*é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova*” (Súmula 598/STJ).

DISPOSITIVO

Dou provimento à apelação do autor para anular a sentença, devendo o processo prosseguir como for de direito. O tribunal não pode conhecer do mérito da causa, porque a ré nem foi citada (CPC, art. 1.013, § 2º).

Publicar, intimar a União/PFN e devolver para o juízo de origem.

Brasília, 07.05.2021

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator

